PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/2184(INI)

18.2.2009

ALTERAÇÕES
1 - 100

Projecto de relatório
Adina-Ioana Vălean
(PE418.397v01-00)

sobre a aplicação da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros
(2008/2184(INI))

AM_Com_NonLegReport

Alteração 1
Michael Cashman, Iliana Malinova Iotova

Proposta de resolução
Citação 3-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	- Tendo em conta a sua Resolução de 4 de Dezembro de 2003 sobre a adopção de medidas relativas ao repatriamento de corpos de pessoas falecidas[1],

Or. en

Alteração 2
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Citação 5

Proposta de resolução	*Alteração*
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre a visita aos centros de detenção para requerentes de asilo e imigrantes, que se encontram fechados na Bélgica;	***Suprimida***

Or. it

Alteração 3
Urszula Gacek

Proposta de resolução
Citação 5

Proposta de resolução	*Alteração*
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos	***Suprimida***

[1] ***JO C 89 E, 14.4.2004, p. 162.***

Assuntos Internos sobre a visita aos centros de detenção para requerentes de asilo e imigrantes, que se encontram fechados na Bélgica[1];

Or. en

Alteração 4
Panayiotis Demetriou

Proposta de resolução
Citação 5-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	- Tendo em conta a sua Resolução de 5 de Fevereiro de 2009 sobre a aplicação na União Europeia da Directiva 2003/9/CE que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo e dos refugiados: visitas da Comissão LIBE de 2005 a 2008[1],

Or. en

Alteração 5
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Citação 6

Proposta de resolução	*Alteração*
- Tendo em conta a sua resolução de 10 de Julho de 2008 sobre o recenseamento dos rom com base na origem étnica em Itália, o parecer do seu Serviço Jurídico sobre a compatibilidade de sanções agravantes para cidadãos da UE em situação irregular num Estado-Membro e o relatório sobre a Delegação LIBE à Itália;	***Suprimida***

[1] ***Textos Aprovados, P6_TA(2009)0047.***

[1] ***PE404.465v02-00***

Or. it

Alteração 6
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
Citação 6

Proposta de resolução	*Alteração*
- Tendo em conta a sua resolução de 10 de Julho de 2008 sobre o recenseamento dos rom com base na origem étnica em Itália, o parecer *do seu Serviço Jurídico* sobre a compatibilidade de sanções agravantes para cidadãos da UE em situação irregular num Estado-Membro e o relatório sobre a Delegação LIBE à Itália;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 7
Panayiotis Demetriou

Proposta de resolução
Citação 8-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	- Tendo em conta a proposta de resolução da sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre os problemas e perspectivas relativos à cidadania europeia,

Or. en

Alteração 8
Renate Weber

Proposta de resolução
Citação 12

Proposta de resolução	*Alteração*
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu (TJE) relacionados com a livre circulação, como por exemplo os processos C-127/08 (processo Metock), C-33/07 (processo Jipa) e C-524/06 (processo Huber),	- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu (TJE) relacionados com a livre circulação ***de pessoas***, como por exemplo os processos C-127/08 (processo Metock), C-33/07 (processo Jipa) e C-524/06 (processo Huber) ***relativos à cidadania europeia e à livre circulação***,

Or. en

Alteração 9
Renate Weber

Proposta de resolução
Citação 15-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	- Tendo em conta o projecto de relatório intercalar intitulado "Estudo comparativo sobre a aplicação da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros", solicitado pela Comissão dos Assuntos Jurídicos e elaborado pelo Serviço de Acção dos Cidadãos Europeus (ECAS);

Or. en

Alteração 10
Csaba Sógor

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução	*Alteração*
B. Considerando que a livre circulação é inerente ao ***conceito*** de cidadania da União e que representa um dos direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,	B. Considerando que a livre circulação é inerente ***aos conceitos de direitos humanos e*** de cidadania da União e que representa um dos direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,

Or. hu

Alteração 11
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução	*Alteração*
B. Considerando que a livre circulação é inerente ao conceito de cidadania da União e que representa ***um dos direitos*** fundamentais ***reconhecidos*** aos cidadãos da União por força dos Tratados,	B. Considerando que a livre circulação é inerente ao conceito de cidadania da União e que representa ***uma das liberdades*** fundamentais ***reconhecidas*** aos cidadãos da União por força dos Tratados,

Or. en

Alteração 12
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	C-A. Considerando que, nos termos do artigo 64.º do Tratado CE, os Tratados não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna;

Or. it

Alteração 13
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução	*Alteração*
H. Considerando que, em certa medida, esse diálogo tornou possível a alteração da legislação nacional, de modo a ficar conforme à legislação da CE,	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 14
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que, de acordo com o Relatório da Comissão, ***a transposição em geral da*** Directiva 2004/38/CE ***é bastante decepcionante, dado que nem um só Estado-Membro transpôs a Directiva de forma eficaz e correcta em todos os seus elementos e, mais ainda, nem um só artigo da Directiva foi transposto de forma eficaz e correcta por todos os Estados-Membros, e considerando que, concretamente, em pelo menos vinte Estados-Membros, a transposição incorrecta diz respeito a disposições fundamentais da Directiva***,	I. Considerando que, de acordo com o Relatório da Comissão, ***os Estados-Membros não transpuseram a*** Directiva 2004/38/CE ***de forma completa e correcta,***

Or. it

Alteração 15
Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que, de acordo com o Relatório da Comissão, a transposição em geral da Directiva 2004/38/CE é ***bastante*** decepcionante, dado que nem um só Estado-Membro transpôs a Directiva de forma eficaz e correcta em todos os seus elementos e, mais ainda, nem um só artigo da Directiva foi transposto de forma eficaz e correcta por todos os Estados-Membros, ***e considerando que, concretamente, em pelo menos vinte Estados-Membros, a transposição incorrecta diz respeito a disposições fundamentais da Directiva***,	I. Considerando que, de acordo com o Relatório da Comissão, a transposição em geral da Directiva 2004/38/CE é decepcionante, dado que nem um só Estado-Membro transpôs a Directiva de forma eficaz e correcta em todos os seus elementos e, mais ainda, nem um só artigo da Directiva foi transposto de forma eficaz e correcta por todos os Estados-Membros,

Or. en

Alteração 16
Renate Weber

Proposta de resolução
Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que o relatório da Comissão identifica, entre muitas outras, duas violações persistentes dos direitos de base dos cidadãos da União, e, em especial, o direito de entrada e residência de membros das suas famílias provenientes de países terceiros, bem como a exigência a cidadãos da União de apresentarem, juntamente com os seus pedidos de residência, documentos suplementares não previstos na Directiva 2004/38/CE,	J. Considerando que o relatório da Comissão identifica, entre muitas outras, duas violações persistentes dos direitos de base dos cidadãos da União, e, em especial, o direito de entrada e residência de membros das suas famílias provenientes de países terceiros, bem como a exigência a cidadãos da União de apresentarem, juntamente com os seus pedidos de residência, documentos suplementares***, tais como autorizações de trabalho e comprovativos de alojamento adequado,*** não previstos na Directiva 2004/38/CE,

Or. en

Alteração 17
Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando K

Proposta de resolução	*Alteração*
K. Considerando que ***a Comissão teve de instaurar dezanove processos por infracção contra Estados-Membros devido à não comunicação de medidas de execução nacionais, os quais foram posteriormente encerrados; considerando que,*** até à data, a Comissão recebeu mais de 1 800 queixas individuais, 40 perguntas do Parlamento e 33 petições, e que, com base nisso, registou 115 queixas e instaurou 5 processos de infracção por aplicação incorrecta da Directiva 2004/38/CE,	K. Considerando que, até à data, a Comissão recebeu mais de 1 800 queixas individuais, 40 perguntas do Parlamento e 33 petições, e que, com base nisso, registou 115 queixas e instaurou 5 processos de infracção por aplicação incorrecta da Directiva 2004/38/CE,

Or. en

Alteração 18
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
Considerando O

Proposta de resolução	*Alteração*
O. Considerando que o Serviço Jurídico do Parlamento, que foi consultado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre esta matéria, concluiu que ***a legislação nacional que prevê tratar-se de uma circunstância agravante em relação a uma infracção penal cometida por um cidadão da União o facto de esse cidadão ter estado anteriormente em situação irregular num outro Estado-Membro não***	O. Considerando que o Serviço Jurídico do Parlamento, que foi consultado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre esta matéria, concluiu que ***as disposições aplicáveis da*** legislação comunitária ***prevalecem sobre qualquer legislação nacional que considere como circunstância agravante geral, relativamente a um crime ou a um delito cometido, o simples facto de a pessoa em***

é conforme à legislação comunitária,	***causa ser um nacional de um Estado-Membro em situação irregular no território de um outro Estado-Membro***,

Or. it

Alteração 19
Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando P – travessão 1

Proposta de resolução	*Alteração*
- um cônjuge não comunitário de um cidadão da União que acompanhe ou se reúna a esse cidadão pode beneficiar das disposições da Directiva, independentemente do local e da data do seu casamento e ***do modo como o referido cônjuge entrou no Estado-Membro de acolhimento****,	- um cônjuge não comunitário de um cidadão da União que acompanhe ou se reúna a esse cidadão pode beneficiar das disposições da Directiva, independentemente do local e da data do seu casamento e ***sem necessidade de, previamente, ter tido residência legal num Estado-Membro***[1]

Or. en

Alteração 20
Gérard Deprez

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que, de acordo com o relatório de uma delegação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos que visitou centros de detenção fechados destinados a imigrantes ilegais, na Bélgica, os cidadãos da União podem ser detidos na Bélgica por motivo de uma simples irregularidade administrativa, sendo que vários cidadãos	***Suprimido***

[1] Processo Metock

da União se encontram em centros de detenção para imigrantes ilegais,

Or. fr

Alteração 21
Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução	*Alteração*
Q. Considerando que, de acordo com o relatório de uma delegação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos que visitou centros de detenção fechados destinados a imigrantes ilegais, na Bélgica, os cidadãos da União podem ser detidos na Bélgica por motivo de uma simples irregularidade administrativa, sendo que vários cidadãos da União se encontram em centros de detenção para imigrantes ilegais,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S - Proémio

Proposta de resolução	*Alteração*
S. Considerando que, com base na informação recolhida, nomeadamente através das respostas dos parlamentos nacionais ao questionário do Parlamento, que lamentavelmente não é exaustivo e não abrange todos os Estados-Membros, e também com base no Relatório da Comissão, foram identificadas ***como problemáticas*** as seguintes questões	S. Considerando que, com base na informação recolhida, nomeadamente através das respostas dos parlamentos nacionais ao questionário do Parlamento, que lamentavelmente não é exaustivo e não abrange todos os Estados-Membros, e também com base no Relatório da Comissão, foram identificadas as seguintes questões principais:

principais:

Or. en

Alteração 23
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 1

Proposta de resolução	*Alteração*
- interpretação ***restritiva*** por parte dos Estados-Membros da noção de "membro da família" (artigo 2.º), de "qualquer outro membro da família" e de "parceiro" (artigo 3.º), especialmente em relação a parceiros do mesmo sexo e ao seu direito de circular livremente ao abrigo da Directiva 2004/38/CE,	- interpretação por parte dos Estados-Membros da noção de "membro da família" (artigo 2.º), de "qualquer outro membro da família" e de "parceiro" (artigo 3.º), especialmente em relação a parceiros do mesmo sexo e ao seu direito de circular livremente ao abrigo da Directiva 2004/38/CE,

Or. en

Alteração 24
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 1

Proposta de resolução	*Alteração*
- interpretação ***restritiva*** por parte dos Estados-Membros da noção de "membro da família" (artigo 2.º), de "qualquer outro membro da família" e de "parceiro" (artigo 3.º)***, especialmente em relação a parceiros do mesmo sexo e ao seu direito de circular livremente ao abrigo da Directiva 2004/38/CE***,	- ***a*** interpretação por parte dos Estados-Membros da noção de "membro da família" (artigo 2.º), de "qualquer outro membro da família" e de "parceiro" (artigo 3.º),

Or. it

Alteração 25
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 1 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[1] Chipre, Polónia e Eslováquia não reconhecem casamentos do mesmo sexo como razão para garantir direitos de livre circulação, a Polónia e a Eslováquia não reconhecem parcerias registadas, mesmo se certificadas noutros Estados-Membros; informações a este respeito prestadas pela Comissão, a FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) e ONG dão novas provas de incerteza jurídica sobre esta questão; a Itália não reconhece a casais do mesmo sexo direitos de livre circulação por razões de ordem pública; verifica-se uma tendência generalizada contra o reconhecimento dos terceiros/quartos cônjuges.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 1 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[1] Chipre, Polónia e Eslováquia não reconhecem casamentos do mesmo sexo como razão para garantir direitos de livre circulação, a Polónia e a Eslováquia não reconhecem parcerias registadas, mesmo se certificadas noutros Estados-Membros; informações a este respeito prestadas pela Comissão, a FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia) e ONG dão novas provas de incerteza jurídica sobre esta questão; a Itália não	***Suprimido***

reconhece a casais do mesmo sexo direitos de livre circulação por razões de ordem pública; verifica-se uma tendência generalizada contra o reconhecimento dos terceiros/quartos cônjuges.	

Or. en

Alteração 27
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 2

Proposta de resolução	*Alteração*
- é imposta uma sobrecarga administrativa desnecessária com respeito à entrada e residência de membros da família provenientes de países terceiros,	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 28
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 2 – Nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[2] Várias cartas contendo queixas e petições dirigidas às Instituições da UE mostram bem que alguns Estados-Membros são renitentes em reconhecer plenamente os direitos dos membros de família provenientes de países terceiros; a título de exemplo, a legislação britânica, lituana e polaca opõe-se a que um membro de família proveniente de um país não comunitário entre no país sem um visto.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 29
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 3

Proposta de resolução	*Alteração*
- a interpretação que os Estados-Membros fazem de "recursos suficientes" nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 2004/38/CE é frequentemente confusa ***e hostil***, uma vez que a maioria dos Estados-Membros exige a apresentação de provas de que se dispõe de recursos suficientes; a noção de "sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento" e se, e em que casos, se justifica a decisão de afastar um cidadão da União que se tornou uma sobrecarga não razoável (artigo 14.º, considerando 10) é igualmente incerta em muitos Estados-Membros,	- a interpretação que os Estados-Membros fazem de "recursos suficientes" nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 2004/38/CE é frequentemente confusa, uma vez que a maioria dos Estados-Membros exige a apresentação de provas de que se dispõe de recursos suficientes; a noção de "sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento" e se, e em que casos, se justifica a decisão de afastar um cidadão da União que se tornou uma sobrecarga não razoável (artigo 14.º, considerando 10) é igualmente incerta em muitos Estados-Membros,

Or. en

Alteração 30
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 3

Proposta de resolução	*Alteração*
- a interpretação que os Estados-Membros fazem de "recursos suficientes" nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 2004/38/CE é frequentemente confusa ***e hostil, uma vez que a maioria dos Estados-Membros exige a apresentação de provas de que se dispõe de recursos suficientes***; a noção de "sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de	- a interpretação que os Estados-Membros fazem de "recursos suficientes" nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 2004/38/CE é frequentemente confusa; a noção de "sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento" e se, e em que casos, se justifica a decisão de afastar um cidadão da União que se tornou uma sobrecarga não razoável (artigo 14.º,

acolhimento" e se, e em que casos, se justifica a decisão de afastar um cidadão da União que se tornou uma sobrecarga não razoável (artigo 14.º, considerando 10) é igualmente incerta em muitos Estados-Membros,	considerando 10) é igualmente incerta em muitos Estados-Membros,

Or. it

Alteração 31
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 3 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[3] A Grécia considera o "valor da pensão" mínima grega como o rendimento requerido, na Áustria as taxas da previdência social podem ser utilizadas como critério de referência para calcular os recursos suficientes, na Roménia é exigido o "rendimento mínimo garantido" e a condição de recursos suficientes é avaliada sistematicamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 4

Proposta de resolução	*Alteração*
- as interpretações dos Estados-Membros da expressão "por razões graves/imperativas de ordem pública ou de segurança pública" e em que casos e com que fundamentos essas razões justificam uma decisão de afastamento (artigos 27.º e 28.º da Directiva) variam de Estado-	- as interpretações dos Estados-Membros da expressão "por razões graves/imperativas de ordem pública ou de segurança pública" e em que casos e com que fundamentos essas razões justificam uma decisão de afastamento (artigos 27.º e 28.º da Directiva) variam de Estado-

Membro para Estado-Membro, são confusas ***e podem conduzir a abusos (visar cidadãos de um determinado Estado-Membro) ou são de conformidade duvidosa com a Directiva (por exemplo, mecanismos de afastamento automático)***,	Membro para Estado-Membro ***e*** são confusas,

Or. it

Alteração 33
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 4 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[4] Por exemplo, o artigo 235.º do código penal italiano prevê o afastamento de não-nacionais condenados a dois ou mais anos de prisão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 34
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 4 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[4] Por exemplo, o artigo 235.º do código penal italiano prevê o afastamento de não-nacionais condenados a dois ou mais anos de prisão.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 35
Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 5

Proposta de resolução	*Alteração*
- cidadãos da União são ***frequentemente*** obrigados a apresentar às autoridades do Estado-Membro de acolhimento documentos ***suplementares desnecessários não previstos na Directiva 2004/38/CE***,	- cidadãos da União são obrigados a apresentar às autoridades do Estado-Membro de acolhimento documentos ***que atestem da existência de um emprego lícito e, consequentemente, da legitimidade dos seus recursos, documentos de identidade, um pedido de recenseamento e um certificado do registo criminal,***

Or. it

Alteração 36
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 5

Proposta de resolução	*Alteração*
- cidadãos da União são frequentemente obrigados a apresentar às autoridades do Estado-Membro de acolhimento documentos suplementares ***desnecessários*** não previstos na Directiva 2004/38/CE,	- cidadãos da União são frequentemente obrigados a apresentar às autoridades do Estado-Membro de acolhimento documentos suplementares não previstos na Directiva 2004/38/CE,

Or. en

Alteração 37
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 5 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[5] Em alguns casos (Grécia), as autoridades competentes podem, por via do direito nacional, pedir o registo criminal do cidadão da UE que queira registar-se junto das mesmas, enquanto noutros Estados-Membros (por exemplo em Espanha e Bélgica) são emitidos bilhetes de identidade e cartões de residência especiais para nacionais de outros Estados-Membros; em alguns Estados-Membros (ES), para além do certificado de registo, os cidadãos da UE recebem um número de identidade estrangeira, necessário para poder trabalhar ou registar-se no sistema de segurança social; em Itália, os cidadãos da UE são obrigados a provar a "legalidade" dos seus recursos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 38
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
Considerando S – travessão 5 – nota de rodapé

Proposta de resolução	*Alteração*
[5] Em alguns casos (Grécia), as autoridades competentes podem, por via do direito nacional, pedir o registo criminal do cidadão da UE que queira registar-se junto das mesmas, enquanto noutros Estados-Membros (por exemplo em Espanha e Bélgica) são emitidos bilhetes de identidade e cartões de residência especiais para nacionais de outros Estados-Membros; em alguns Estados-Membros (ES), para além do certificado de registo, os cidadãos da UE recebem um número de identidade estrangeira, necessário para poder	***Suprimido***

trabalhar ou registar-se no sistema de segurança social; em Itália, os cidadãos da UE são obrigados a provar a "legalidade" dos seus recursos.

Or. it

Alteração 39
Ignasi Guardans Cambó

Proposta de resolução
Considerando S-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	S-A. Considerando que, nalguns Estados-Membros, existem diferenças significativas em matéria de documentação de identidade entre os cidadãos nacionais e os cidadãos europeus provenientes de outro Estado-Membro, aos quais se torna difícil provar a sua condição de cidadãos europeus residentes, dificultando assim seriamente a prática do exercício dos seus direitos e da sua integração na vida social e empresarial,

Or. es

Alteração 40
Csaba Sógor

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que a transposição extremamente insatisfatória da Directiva no que respeita à implementação do artigo 18.º do Tratado CE por parte dos Estados-Membros deve ser fortemente condenada, e que tal situação resulta, se não no	T. Considerando que a transposição extremamente insatisfatória da Directiva no que respeita à implementação do artigo 18.º do Tratado CE por parte dos Estados-Membros deve ser fortemente condenada, e que tal situação resulta, se não no

enfraquecimento da própria directiva, numa substancial não aplicação de um dos direitos fundamentais que constituem a base da UE e que são conferidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,	enfraquecimento ***da eficácia e necessidade*** da própria directiva, numa substancial não aplicação de um dos direitos fundamentais que constituem a base da UE e que são conferidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,

Or. hu

Alteração 41
Urszula Gacek

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que a transposição ***extremamente*** insatisfatória da Directiva no que respeita à implementação do artigo 18.º do Tratado CE por parte dos Estados-Membros deve ser ***fortemente*** condenada, e que tal situação resulta, se não no enfraquecimento da própria directiva, numa ***substancial*** não aplicação de um dos direitos fundamentais que constituem a base da UE e que são conferidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,	T. Considerando que a transposição insatisfatória da Directiva no que respeita à implementação do artigo 18.º do Tratado CE por parte dos Estados-Membros deve ser condenada, e que tal situação resulta, se não no enfraquecimento da própria directiva, numa não aplicação de um dos direitos fundamentais que constituem a base da UE e que são conferidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,

Or. en

Alteração 42
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução	*Alteração*
T. Considerando que a transposição ***extremamente*** insatisfatória da Directiva no que respeita à implementação do artigo 18.º do Tratado CE por parte dos Estados-Membros ***deve ser fortemente condenada,***	T. Considerando que a transposição insatisfatória da Directiva no que respeita à implementação do artigo 18.º do Tratado CE por parte dos Estados-Membros ***reduz a eficácia*** da própria directiva e que tal

e que tal situação resulta***, se não no enfraquecimento*** da própria directiva, ***numa substancial*** não aplicação de um dos direitos fundamentais que constituem a base da UE e que são conferidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,	situação resulta ***na*** não aplicação de um dos direitos fundamentais que constituem a base da UE e que são conferidos aos cidadãos da União por força dos Tratados,

Or. it

Alteração 43
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
Considerando T-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	T-A. Considerando que, de acordo com a Comunicação da Comissão de 18 Novembro de 2008 (COM(2008)0765) sobre o impacto da livre circulação de trabalhadores no contexto do alargamento da UE, durante a primeira fase (1 de Janeiro de 2007 – 31 de Dezembro de 2008) de aplicação das disposições transitórias, a circulação de trabalhadores dos países que aderiram à UE em 2004 e 2007 teve um impacto positivo nas economias dos Estados-Membros,

Or. en

Alteração 44
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
Considerando T-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	T-B. Considerando que quatro dos Estados-Membros da UE-15 não abriram os respectivos mercados de trabalho a

trabalhadores dos Estados-Membros da UE-8[1],

Or. en

Alteração 45
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
Considerando T-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	T-C. Considerando que onze Estados-Membros[2] notificaram a Comissão da sua decisão de continuar a aplicar restrições nos seus mercados de trabalho
	[1] Dos restantes quarto Estados-Membros, a Áustria aplica procedimentos simplificados no que respeita a 65 profissões, bem como isenções da autorização de trabalho e dos requisitos de testes para o acesso ao mercado de trabalho relativamente a outras 3 profissões. A Bélgica introduziu um procedimento acelerado para lugares em profissões de que exista escassez no mercado de trabalho, a Dinamarca não exige uma autorização de trabalho para um empergo que esteja abrangido por um acordo colectivo de trabalho e a Alemanha isenta determinados engenheiros qualificados dos testes para o acesso ao mercado de trabalho.
	[2] Itália continuará a aplicar restrições nos casos da Roménia e da Bulgária por mais um ano, o Reino Unido, Irlanda, Alemanha, Áustria, Luxemburgo, Países Baixos, Bélgica, França e Malta por mais 3 anos, a Dinamarca deixará de aplicar restrições a partir de 1 de Maio de 2009; entre os Estados-Membros que não levantaram as suas restrições, as diferentes medidas nacionais resultam em regimes juridicamente diferentes para o acesso aos mercados de trabalho. A Áustria, Bélgica e Luxemburgo aplicam simplificações, desde procedimentos acelerados ou simplificados, passando pela isenção dos testes para o acesso ao mercado de trabalho para a emissão de autorizações de trabalho (Áustria, França, Alemanha) à isenção do requisito de autorização de trabalho para cargos em determinados sectores, ou em determinadas condições (Dinamarca, Itália).

relativamente a nacionais da Roménia e da Bulgária, para além de 1 de Janeiro de 2009,

Or. en

Alteração 46
Csaba Sógor

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Insta os Estados-Membros a respeitar o espírito e a letra do artigo 18.º do Tratado CE e o artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais que concede aos cidadãos da União o direito fundamental à livre circulação, implementando ***com carácter urgente*** a Directiva 2004/38/CE, revendo sem demora a legislação e práticas administrativas que são contrários ao direito comunitário, em especial com base no Relatório da Comissão e na jurisprudência do TJE;	1. Insta os Estados-Membros a respeitar o espírito e a letra do artigo 18.º do Tratado CE e o artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais que concede aos cidadãos da União o direito fundamental à livre circulação, implementando ***totalmente*** a Directiva 2004/38/CE, revendo ***e modificando*** sem demora a legislação e práticas administrativas que são contrários ao direito comunitário, em especial com base no Relatório da Comissão e na jurisprudência do TJE;

Or. hu

Alteração 47
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Recorda, no entanto, que nos termos dos artigos 18.º e 64.º do Tratado CE, os Estados-Membros conservam o direito de exercício das responsabilidades que lhes incumbem em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança

interna;

Or. it

Alteração 48
Alfredo Antoniozzi, Urszula Gacek

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra ***os direitos concedidos*** ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE***, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados***, membros do agregado familiar e parceiros***, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar***; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas***, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais***;	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra ***as regras estabelecidas*** ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, ***e a facilitar, na qualidade de Estados-Membros de acolhimento, de acordo com a legislação do Estado de acolhimento, a liberdade de circulação de outros*** membros do agregado familiar e parceiros ***registados não abrangidos pelas definições enumeradas no artigo 2.º***; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas;

Or. en

Alteração 49
Panayiotis Demetriou

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a

cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo ***e*** independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;

cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo ***reconhecidos por um Estado-Membro,*** independentemente da nacionalidade ***e sem prejuízo do seu não reconhecimento por um outro Estado-Membro***, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;

Or. en

Alteração 50
Sophia in 't Veld

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, ***incluindo casais do mesmo sexo*** e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também ***a cônjuges do mesmo sexo e*** parceiros registados ***do mesmo sexo***, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais sobre ***homofobia e discriminação com base na orientação sexual na União Europeia e nos pareceres***

	dos parceiros sociais relevantes, especialmente destinadas a esclarecer (i) em que circunstâncias poderão os Estados-Membros excluir os direitos consagrados na Directiva com base na falta de "equivalência" entre as parcerias registadas e o casamento (alínea b) do artigo 2.º) nos termos da legislação nacional, e (ii) que documentação será considerada como comprovativo suficiente de uma relação permanente nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 3.º;
	Or. en

Alteração 51
Kinga Gál

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;	2. Exorta ***aqueles*** Estados-Membros ***que aprovaram legislação relevante*** a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo ***caso os Estados-Membros em causa tenham aprovado legislação sobre parcerias do mesmo sexo*** e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;
	Or. en

Alteração 52
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a ***implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais***;	2. Exorta os Estados-Membros a ***levarem a cabo reformas do direito civil e do direito da família a fim de prever que os casais do mesmo sexo possam também optar pelo casamento, parcerias registadas ou uniões de facto, com base no princípio da igualdade, e a fim de ultrapassar a discriminação por motivos de orientação sexual, assim como de reconhecer no seu direitos civil e no seu direito de família os casamentos e parcerias entre pessoas do mesmo sexo contraídos num outro Estado-Membro, ou permitir, pelo menos, que registem a sua parceria nos termos da legislação no Estado-Membro de acolhimento***;

Or. en

Alteração 53
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da

nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;	nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; ***exorta os Estados-Membros a ter em conta que a directiva impõe uma obrigação de reconhecimento da livre circulação a cidadãos de toda a União (incluindo parceiros do mesmo sexo) sem impor o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo;*** a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;
	Or. en

Alteração 54
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE***, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais***;	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE;
	Or. it

Alteração 55
Iliana Malinova Iotova

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também ***a parceiros registados, membros*** do agregado familiar e ***parceiros***, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também ***ao parceiro registado, membro*** do agregado familiar e ***ao parceiro***, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;

Or. en

Alteração 56
Renate Weber

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da	2. Exorta os Estados-Membros a implementar na íntegra os direitos concedidos ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, não apenas a cônjuges de sexo diferente, mas também a parceiros registados, membros do agregado familiar e parceiros, incluindo casais do mesmo sexo e independentemente da

nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;	nacionalidade, com base nos princípios de reconhecimento mútuo, igualdade, não-discriminação, dignidade, vida privada e familiar; a este respeito, convida a Comissão a emitir orientações rigorosas, inspirando-se também na análise e nas conclusões contidas no relatório da Agência dos Direitos Fundamentais***, e a proceder ao acompanhamento destas questões, particularmente nos países que não reconhecem as parcerias registadas***;
	Or. en

Alteração 57
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Exorta os Estados-Membros a incluir casais de pessoas do mesmo sexo na definição de "família" nos termos da legislação da CE, inclusivamente nos termos do artigo 2.º da Directiva 2004/38/CE, e a conceder-lhes direitos iguais, incluindo o direito de livre circulação; exorta a Comissão a elaborar orientações a este respeito, ou a propor em conformidade uma alteração da directiva;
	Or. en

Alteração 58
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Recorda, no entanto, tal como se refere num parecer jurídico encomendado pelo Parlamento, que cabe a cada um dos Estados-Membros decidir se reconhece ou não, e em que condições, o estatuto jurídico de casais homossexuais e heterossexuais reconhecidos nos termos da legislação de outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 59
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. Salienta que a ausência de reconhecimento mútuo de casais de pessoas do mesmo sexo constitui um entrave à livre circulação dos cidadãos da União e das suas famílias, pois resulta num tratamento discriminatório como casal/parentes em primeiro grau em diversos domínios, social, civil, dos direitos e da fiscalidade;

Or. en

Alteração 60
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
N.º 2-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-B. Recorda igualmente, como se refere no parecer jurídico encomendado pelo

Parlamento, que, até à data, não existe qualquer disposição na legislação comunitária que regule o reconhecimento por um Estado-Membro, para efeitos de direito privado internacional, da validade de um casamento, homossexual ou heterossexual, contraído noutro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 61
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 2-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-C. Regista que a situação das pessoas em regime de parceria registada que beneficiam da directiva nem sempre é clara, sobretudo nos países que não reconhecem a parceria registada, e recorda que as normas que regem o direito da família são da exclusiva competência dos Estados-Membros;

Or. it

Alteração 62
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 2-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-C. Exorta a Comissão a apresentar propostas adequadas no âmbito do Programa de Estocolmo com vista a garantir a liberdade de circulação isenta de discriminação em razão dos motivos enumerados no artigo 13.º do Tratado CE,

com base na análise e nas conclusões do Relatório da Agência dos Direitos Fundamentais;

Or. en

Alteração 63
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 2-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-D. Constata a ausência de certeza jurídica nos numerosos casos que têm surgido de abuso de direitos e de casamentos forçados e de conveniência;

Or. it

Alteração 64
Sophia in 't Veld

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre	3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre

circulação;	circulação ***e exorta os Estados-Membros a registarem e notificarem todas as decisões administrativas e judiciais com base no n.º 2 do artigo 3.º da directiva***;
	Or. en

Alteração 65
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;	3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação; ***recorda aos Estados-Membros a sua obrigação de facilitar a entrada de membros, oriundos de países terceiros, da família de cidadãos da União Europeia, a fim de lhes permitir uma vida familiar normal no Estado-Membro de acolhimento;***
	Or. en

Alteração 66
Renate Weber

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;	3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família***, incluindo familiares oriundos de países terceiros,*** que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;

Or. en

Alteração 67
Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Exorta os Estados-Membros ***a não impor***, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos ***injustificados*** aos cidadãos da União e aos membros da sua família ***que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente***	3. Exorta os Estados-Membros a ***impor***, a par da implementação do direito à livre circulação, ***o mínimo de*** encargos administrativos aos cidadãos da União e aos membros da sua família; recorda aos Estados-Membros ***a necessidade de simplificarem, em cooperação com os requerentes,*** as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;

pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros ***o seu dever de facilitar*** as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;

Or. it

Alteração 68
Csaba Sógor

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; ***recorda aos*** Estados-Membros ***o*** seu dever ***de*** facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;	3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; ***chama a atenção dos*** Estados-Membros ***para o facto de ser*** seu dever facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;

Or. hu

Alteração 69
Ignasi Guardans Cambó

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;	3. Exorta os Estados-Membros a não impor, a par da implementação do direito à livre circulação ***e residência***, encargos administrativos injustificados aos cidadãos da União e aos membros da sua família que não estejam expressamente previstos na Directiva 2004/38/CE, dado que estes são contrários ao direito comunitário e constituem um obstáculo injustificado ao exercício de uma liberdade conferida directamente pelos Tratados, que não depende de terem cumprido procedimentos administrativos; recorda aos Estados-Membros o seu dever de facilitar as práticas administrativas ligadas ao exercício do direito à livre circulação;

Or. es

Alteração 70
Ignasi Guardans Cambó

Proposta de resolução
N.º 3-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-A. Pede aos Estados-Membros que adoptem o mesmo formato para os documentos individuais de identidade, nos casos em que existam, dos seus nacionais e dos cidadãos europeus oriundos de outros Estados-Membros, sem prejuízo das diferenças que constem no seu conteúdo;

Or. es

Alteração 71
Kinga Gál

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Convida a Comissão a garantir que a legislação e práticas dos Estados-Membros não infrinjam os direitos conferidos aos cidadãos da União pelo Tratado CE e pela Directiva, concretamente em relação às noções de "recursos suficientes", "sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento", "por razões (graves/imperativas) de ordem pública e de segurança pública", e que salvaguardas materiais e processuais, protecção e recursos judiciais contra as decisões de afastamento estejam em vigor e a funcionar; recorda que qualquer limitação ao direito fundamental da livre circulação deverá ser interpretada em sentido estrito;	4. Convida a Comissão a garantir que a legislação e práticas dos Estados-Membros não infrinjam os direitos conferidos aos cidadãos da União pelo Tratado CE e pela Directiva, concretamente em relação às noções de "recursos suficientes", "sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento", ***não imponham uma sobrecarga irrazoável aos cidadãos da União e às suas famílias, restringindo indirectamente o seu direito de livre circulação,*** "por razões (graves/imperativas) de ordem pública e de segurança pública", e que salvaguardas materiais e processuais, protecção e recursos judiciais contra as decisões de afastamento estejam em vigor e a funcionar; recorda que qualquer limitação ao direito fundamental da livre circulação deverá ser interpretada em sentido estrito;

Or. en

Alteração 72
Tatjana Ždanoka, Jean Lambert

Proposta de resolução
N.º 4-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-A. Salienta que os Estados-Membros deverão implementar a Directiva 2004/38/CE sem discriminação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características

genéticas, língua, orientação sexual, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria étnica, bens, nascimento, deficiência ou idade;

Or. en

Alteração 73
Tatjana Ždanoka, Jean Lambert

Proposta de resolução
N.º 4-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	4-B. Faz notar que as medidas tomadas por motivos de ordem ou segurança públicas deverão respeitar o princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente na conduta pessoal do indivíduo em questão; esta conduta pessoal terá que representar uma verdadeira ameaça, presente ou suficientemente grave, que afecte um dos interesses fundamentais da sociedade; exorta, a este respeito, os Estados-Membros a reverem sistematicamente os alertas nacionais para efeitos de recusa de entrada emitidos para cidadãos da União e para os membros da sua família;

Or. en

Alteração 74
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Exorta os Estados-Membros a não introduzir legislação que imponha sanções desproporcionadas ou discriminatórias aos	5. Exorta os Estados-Membros a não introduzir legislação que imponha sanções desproporcionadas ou discriminatórias aos

cidadãos da UE, como, por exemplo, prisão em caso de expulsão do território do Estado-Membro de acolhimento, ***ao prever que se trata de uma circunstância agravante em relação a uma infracção penal cometida por um cidadão da União o facto de esse cidadão ter estado anteriormente em situação irregular num outro Estado-Membro ou ao prever que a consequência automática de uma condenação por crime seja a expulsão***;	cidadãos da UE, como, por exemplo, prisão em caso de expulsão do território do Estado-Membro de acolhimento;
	Or. it

Alteração 75
Alfredo Antoniozzi

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Exorta os Estados-Membros a não introduzir legislação que imponha sanções desproporcionadas ou discriminatórias aos cidadãos da UE, como, por exemplo, prisão em caso de expulsão do território do Estado-Membro de acolhimento, ao prever que se trata de uma circunstância agravante em relação a uma infracção penal cometida por um cidadão da União o facto de esse cidadão ter estado anteriormente em situação irregular num outro Estado-Membro ou ao prever que a consequência automática de uma condenação por crime seja a expulsão;	5. Exorta os Estados-Membros a não introduzir legislação que imponha sanções desproporcionadas ou discriminatórias aos cidadãos da UE, como, por exemplo, prisão em caso de expulsão do território do Estado-Membro de acolhimento, ao prever que se trata de uma circunstância agravante em relação a uma infracção penal cometida por um cidadão da União o facto de esse cidadão ter estado anteriormente em situação irregular num outro Estado-Membro ou ao prever que a consequência automática de uma condenação por crime ***menor que não ponha em causa a segurança pública*** seja a expulsão;
	Or. en

Alteração 76
Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Exorta os Estados-Membros a ***não*** introduzir legislação que imponha sanções ***desproporcionadas ou discriminatórias*** aos cidadãos da UE, como, por exemplo, prisão em caso de expulsão do território do Estado-Membro de acolhimento, ao prever que se trata de uma circunstância agravante em relação a uma infracção penal cometida por um cidadão da União o facto de esse cidadão ter estado anteriormente em situação irregular num outro Estado-Membro ou ao prever que a consequência automática de uma condenação por crime seja a expulsão;	5. Exorta os Estados-Membros a introduzir legislação que imponha sanções ***adequadas*** aos cidadãos da UE, como, por exemplo, prisão em caso de expulsão do território do Estado-Membro de acolhimento, ao prever que se trata de uma circunstância agravante em relação a uma infracção penal cometida por um cidadão da União o facto de esse cidadão ter estado anteriormente em situação irregular num outro Estado-Membro ou ao prever que a consequência automática de uma condenação por crime seja a expulsão;

Or. it

Alteração 77
Renate Weber

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Exorta a Comissão, o Conselho e todos os Estados-Membros a assegurarem que as autoridades nacionais não exerçam discriminações contra cidadãos da União em razão da nacionalidade ou origem étnica na aplicação do direito de livre circulação, pois aparentemente os nacionais de determinados Estados-Membros e de certas comunidades étnicas estão a ser visados, nalguns Estados-Membros, quer em discursos públicos proferidos por políticos e responsáveis governamentais, quer nas ordens de

	afastamento, em número desproporcionado;

Or. en

Alteração 78
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Recorda aos Estados-Membros que podem recusar, fazer cessar ou retirar quaisquer direitos conferidos pela directiva em casos de abuso de direitos ou fraude, tais como casamentos de conveniência, mas que a presunção da inocência é um princípio democrático reconhecido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e que, por conseguinte, uma simples assunção de abuso ou fraude não constitui motivo suficiente para recusar ou restringir a entrada ou residência num Estado-Membro de acolhimento;

Or. en

Alteração 79
Urszula Gacek

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. ***Constata que nem todos os*** Estados-Membros ***implementaram*** o artigo 35.º da Directiva 2004/38/CE, que lhes permite tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar quaisquer direitos à livre circulação em caso de abuso de	6. ***Recorda aos*** Estados-Membros o artigo 35.º da Directiva 2004/38/CE, que lhes permite tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar quaisquer direitos à livre circulação em caso de abuso de direito ou de fraude, tal como

direito ou de fraude, tal como casamentos de conveniência, desde que essas medidas sejam proporcionadas e não-discriminatórias e que as salvaguardas processuais sejam respeitadas, e chama a atenção para as possibilidades oferecidas por este artigo;

casamentos de conveniência, desde que essas medidas sejam proporcionadas e não-discriminatórias e que as salvaguardas processuais sejam respeitadas, e chama a atenção para as possibilidades oferecidas por este artigo;

Or. en

Alteração 80
Roberta Angelilli

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Constata que nem todos os Estados-Membros implementaram o artigo 35.º da Directiva 2004/38/CE, que lhes permite tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar quaisquer direitos à livre circulação em caso de abuso de direito ou de fraude, tal como casamentos de conveniência, ***desde que essas medidas sejam proporcionadas e não-discriminatórias*** e que as salvaguardas processuais sejam respeitadas, e chama a atenção para as possibilidades oferecidas por este artigo;	6. Constata que nem todos os Estados-Membros implementaram o artigo 35.º da Directiva 2004/38/CE, que lhes permite tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar quaisquer direitos à livre circulação em caso de abuso de direito ou de fraude, tal como casamentos de conveniência, desde que as salvaguardas processuais sejam respeitadas, e chama a atenção para as possibilidades oferecidas por este artigo;

Or. it

Alteração 81
Csaba Sógor

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Exorta a Comissão a monitorizar o cumprimento, na prática, do artigo 24.º da	7. Exorta a Comissão a monitorizar o cumprimento, na prática, do artigo 24.º da

Directiva sobre a igualdade de tratamento e a proibição da discriminação por motivos de nacionalidade, em articulação com os considerandos 20 e 31 e o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que concedem aos cidadãos da União e aos membros da sua família que se desloquem para outro Estado-Membro o direito a tratamento igual a nacionais desse Estado-Membro em todas as matérias abrangidas pelo Tratado CE, e insta os Estados-Membros a dar os passos necessários para superar as deficiências e pôr fim às violações ao direito comunitário;	Directiva sobre a igualdade de tratamento e a proibição da discriminação por motivos de nacionalidade, em articulação com os considerandos 20 e 31 e o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que concedem aos cidadãos da União e aos membros da sua família que se desloquem para outro Estado-Membro o direito a tratamento igual a nacionais desse Estado-Membro em todas as matérias abrangidas pelo Tratado CE, e insta os Estados-Membros a dar os passos necessários para superar as deficiências ***o mais rapidamente possível*** e pôr fim às violações ao direito comunitário ***sem demora***;

Or. hu

Alteração 82
Roberta Angelilli, Mario Borghezio

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Insta à revisão dos acordos provisórios que actualmente ainda prevêem restrições relativas à livre circulação de nacionais dos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004 e em 1 de Janeiro de 2007, o que representa uma verdadeira discriminação entre os cidadãos da União;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 83
Csaba Sógor

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Insta à revisão dos acordos provisórios que actualmente ainda prevêem restrições relativas à livre circulação de nacionais dos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004 e em 1 de Janeiro de 2007, o que representa uma verdadeira discriminação entre os cidadãos da União;	8. Insta à revisão dos acordos provisórios que actualmente ainda prevêem restrições relativas à livre circulação de nacionais dos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004 e em 1 de Janeiro de 2007, o que representa uma verdadeira discriminação ***prejudicial*** entre os cidadãos da União;

Or. hu

Alteração 84
Kinga Gál

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Insta à ***revisão*** dos acordos provisórios que actualmente ainda prevêem restrições relativas à livre circulação de nacionais dos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004 e em 1 de Janeiro de 2007, o que representa uma verdadeira discriminação entre os cidadãos da União*;	8. Insta à ***revogação*** dos acordos provisórios que actualmente ainda prevêem restrições relativas à livre circulação ***de mão-de-obra***, de nacionais dos Estados-Membros que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004 e em 1 de Janeiro de 2007, o que representa uma verdadeira discriminação entre os cidadãos da União[1]; ***a cláusula preferencial deverá ser aplicada a todos os cidadãos da União, e a criação do mercado único deverá ser concluída;***

Or. en

[1] Para as últimas actualizações em matéria de acordos provisórios, ver Memo/08/718 da Comissão, de 18 de Novembro de 2008, em linha em http://www.lex.unict.it/eurolabor/documentazione/comunicati/2008/rapid181108.pdf

Alteração 85
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Exorta a Comissão a verificar se determinadas comunidades étnicas, tais como os Romanichéis, ou comunidades nacionais, como os Romenos ou os Búlgaros, estão sujeitas a práticas discriminatórias no que respeita à livre circulação, e a solicitar aos Estados-Membros que se abstenham de tais práticas e as revejam com urgência; exorta o Governo italiano a revogar a lei que prevê sanções mais pesadas para cidadãos da União não registados, uma vez que se trata de uma prática contrária à legislação da CE, ainda que se mantenha prevista na lei aprovada em Julho de 2008;

Or. en

Alteração 86
Tatjana Ždanoka, Jean Lambert

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a considerar, na aplicação da Directiva 2004/38/CE, os potenciais efeitos discriminatórios da regulamentação relativa à segurança social e ao acesso a serviços de interesse económico geral que possam constituir entraves à livre circulação;

Or. en

Alteração 87
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
N.º 9-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	9-A. Exorta a Presidência checa da União a justificar a sua prioridade em "eliminar quaisquer entraves que subsistam ao usufruto pleno de todas as liberdades do mercado interno, nomeadamente da liberdade de circulação de trabalhadores e serviços, bem como à circulação do conhecimento" (sendo o lema simbólico da Presidência "Europa sem Barreiras"), e a definir a sua estratégia com vista a garantir o acesso de todos os cidadãos da União ao trabalho em qualquer Estado-Membro;

Or. en

Alteração 88
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
N.º 9-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	9-B. Exorta a Presidência checa a assegurar aos cidadãos da União, à luz da actual crise económica, que a livre circulação de mão-de-obra se auto-regula, proporciona flexibilidade, reduz o trabalho não declarado e a taxa natural de desemprego, e a recordar aos Estados-Membros que, ao longo dos últimos cinco anos, os trabalhadores dos novos Estados-Membros ajudaram a dar resposta à procura de mão-de-obra nos Estados-Membros de acolhimento sem gerarem

	grandes exigências em matéria de segurança social e sem deslocar significativamente os trabalhadores locais ou conduzir a uma descida dos seus salários;
	Or. en

Alteração 89
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
N.º 9-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	9-C. Exorta a Comissão a dar início a um estudo com vista a identificar a actual e futura escassez de mão-de-obra no mercado interno, bem como o potencial contributo para o crescimento económico sustentável dado pelos trabalhadores de todos os Estados-Membros que têm acesso ao mercado de trabalho da UE;
	Or. en

Alteração 90
Csaba Sógor

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Apoia a abordagem proposta pela Comissão baseada num acompanhamento contínuo e abrangente da implementação da Directiva 2004/38/CE, na assistência aos Estados-Membros no que respeita a garantir a plena e correcta aplicação da Directiva através da elaboração de orientações na primeira metade de 2009 e na instauração de processos contra	10. Apoia a abordagem proposta pela Comissão baseada num acompanhamento contínuo e abrangente da implementação da Directiva 2004/38/CE, na assistência aos Estados-Membros no que respeita a garantir a plena e correcta aplicação da Directiva através da elaboração de orientações na primeira metade de 2009 e na instauração de processos contra

Estados-Membros cuja legislação ***nacional colida*** com a directiva;	Estados-Membros cuja legislação ***e/ou práticas nacionais colidam*** com a directiva;

Or. hu

Alteração 91
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-A. Exorta a Comissão a especificar, nas suas orientações, critérios comuns para a definição do montante mínimo a considerar como nível de recursos suficientes e a esclarecer em que base deverão os Estados-Membros ter em conta "a situação pessoal da pessoa em questão", na acepção do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 2004/38/CE.

Or. en

Alteração 92
Marian-Jean Marinescu

Proposta de resolução
N.º 10-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-B. Exorta a Comissão a desenvolver, nas suas orientações, um mecanismo de interpretação uniforme das categorias normativas de "ordem pública", "segurança pública" e "saúde pública", e a esclarecer de que forma as considerações a ter em conta, como o período de residência, a idade, o estado de saúde, a situação económica e familiar, a integração social e cultural e as ligações

ao país de origem, são relevantes para a decisão de afastamento prevista no n.º 1 do artigo 28.º da Directiva 2004/38/CE.

Or. en

Alteração 93
Michael Cashman, Iliana Malinova Iotova

Proposta de resolução
N.º 13-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-A. Reconhece as restrições ao repatriamento dos corpos de cidadãos da União falecidos e exorta a Comissão a apresentar um Código de Conduta a que os Estados-Membros possam aderir, a fim de assegurar que tal repatriamento seja um corolário da liberdade de circulação dos cidadãos.

Or. en

Alteração 94
Alfredo Antoniozzi

Proposta de resolução
N.º 13-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-A. Exorta a Comissão a aumentar os fundos e a criar uma rubrica orçamental específica para apoiar os projectos nacionais e locais que visem a integração dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, tal como definidos nos artigos 2.º e 3.º da Directiva 2004/38/CE, que residam num outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 95
Sophia in 't Veld

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Exorta a Comissão a exigir aos Estados-Membros dados relativos à liberdade de circulação; por exemplo, dados sobre o número de decisões de afastamento e quais as razões das mesmas;	14. Exorta a Comissão a exigir aos Estados-Membros dados relativos à liberdade de circulação; por exemplo, dados sobre o número ***de ocasiões em que os direitos de entrada e residência são negados e o número*** de decisões de afastamento e quais as razões das mesmas;

Or. en

Alteração 96
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Exorta a Comissão a exigir aos Estados-Membros dados relativos à liberdade de circulação; por exemplo, dados sobre o número de decisões de afastamento e quais as razões das mesmas;	14. Exorta a Comissão a exigir aos Estados-Membros dados ***estatísticos*** relativos à liberdade de circulação; por exemplo, dados sobre o número de decisões de afastamento e quais as razões das mesmas;

Or. en

Alteração 97
Csaba Sógor

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Exorta a Comissão a exigir aos Estados-Membros ***dados relativos à*** liberdade de circulação; por exemplo, dados sobre o número de decisões de afastamento e quais as razões das mesmas;	14. Exorta a Comissão a exigir aos Estados-Membros ***relatórios periódicos sobre a*** liberdade de circulação; por exemplo, dados sobre o número de decisões de afastamento e quais as razões das mesmas;

Or. hu

Alteração 98
Nicolae Vlad Popa

Proposta de resolução
N.º 14-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	14-A. Exorta os Estados-Membros a assistirem os seus nacionais que residem noutros Estados-Membros, disponibilizando nas suas missões consulares e diplomáticas todas as informações necessárias sobre a liberdade de circulação;

Or. en

Alteração 99
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Exorta a Comissão a verificar se existem, nos Estados-Membros, sistemas para o processamento de dados pessoais relativos especificamente a cidadãos da União que não sejam nacionais desse Estado-Membro, e se tais sistemas contêm

apenas os dados necessários à aplicação da directiva e da legislação nacional que a transpõe; exorta-a igualmente a verificar se existem sistemas semelhantes para fins de combate à criminalidade, e insta os Estados-Membros que disponham desses sistemas a revê-los em conformidade com o Acórdão relativo ao Processo Huber;

Or. en

Alteração 100
Marco Cappato

Proposta de resolução
N.º 15-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-B. Exorta os Estados-Membros que possuem legislação que não seja compatível com o Acórdão no Processo Metock a revê-la urgentemente, e convida a Comissão a instaurar processos contra os mesmos, caso não o façam;

Or. en